

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº **100/1997**

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI,
síndico nomeado para administrar a **FALÊNCIA** da empresa
CMPW INFORMÁTICA LTDA., cujo processo tramita perante
esse r. cartório, vem, respeitosamente a presença de Vossa
Excelência, em atenção ao contido nos autos, e ante o edital do
artigo 75 da LF., constantes à fl. 558 - para apresentar seu
Relatório Final, o que faz com base e principal fundamento nos
artigos 63, inciso XIX e 103 da Lei de Falências:

Inicialmente, impende informar que
deixará de cumprir o § 2º do artigo 75 da LF., em razão de que
não houve arrecadação de nenhum patrimônio que desse
sustentação ao pagamento dos débitos informados nos autos.

Igualmente, deixa este síndico de prestar
contas, em razão de que não havendo arrecadação de bens ou
direitos da massa falida, não havendo movimentação financeira.

Por conseqüência destes dois tópicos
anteriores, este síndico apresentará imediatamente o relatório
final de extinção do processo, conforme determina o **caput** e §
2º do artigo 132 da LF.

RELATÓRIO

As causas determinantes da falência estão materializadas no pedido formulado pelo autor MICROSISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., que instruiu o pedido com os documentos de fls. 02 **usque** 358.

O pedido baseou-se em cobrança de títulos protestados e não pagos no valor de R\$ 141.141,85 em data de 27/07/1995, ou seja, há mais de 13 anos.

Citação inexistente (fls. 446/447), tendo o autor requerido a citação da empresa em Curitiba (fls. 453), por precatória.

Despacho declinando competência, encaminhado os autos para a Comarca de Curitiba (PR), às fls. 456.

Citação da requerida (fls. 483), por edital, nos termos do § 1º do artigo 11 da lei falimentar, o que ocorreu em 20/11/1997 (fls. 486).

Autos conclusos (parecer ministerial de fls. 491) decisão proferida às fls. 492/495, declarando aberta a falência da empresa às 16 horas do dia em 24/03/1998.

Nomeado síndico (fls. 511), este pugnou pela citação dos sócios para fins do artigo 34 (declarações), sendo que ato contínuo, declinou da nomeação (fls. 538), sendo nomeado este advogado às fls. 539 (termo de compromisso fls. 541), que, dado o tempo decorrido entre a decretação da falência e a sua nomeação, requereu a extinção dos crimes falimentares e o encerramento do processo, como frustrado,

porquanto a empresa já havia fechado suas portas desde há muito.

Em razão disto, a perícia contábil deixou de ser procedida (diante da inexistência de recursos financeiros que fizessem frente ao trabalho a ser desenvolvido por pessoa especializada), como também não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, conforme disposições dos autos.

Em diligências realizadas, este síndico não logrou êxito na localização de bens móveis ou imóveis que dessem suporte a eventual alienação e pagamento de credores.

Não consta dos autos nenhuma outra informação que desminta esta situação.

Não obstante a falta de perícia, em princípio e pela inexistência de qualquer ato ou informação neste sentido, afora o encerramento de fato da empresa, não foram constatados crimes falimentares, que restaram prescritos.

O autor e nenhum outro credor do presente pedido – em suas alegações – em momento algum apontaram qualquer procedimento dessa natureza, tendo este – após a decretação da falência da requerida – abandonado o processo.

Não constam débitos informados da União Federal e Fazendas do Estado e Municipal.

Não existem outros credores habilitados na falência.

Não obstante, em razão do regime falimentar e pela inexistência de bens a dar cobertura a eventual pagamento, somando-se a isto o contido no artigo 4º da Lei 6.830 de 22/09/80 de Execuções Fiscais, nada há para ser feito, a não ser determinar a extinção do processo, com a responsabilização dos sócios da empresa, em que pese não haver indícios de qualquer fraude que dê subsídios a isto.

Este síndico (fls. 456/457) requereu a extinção do processo, como frustrado, nos termos do artigo 75 da LF.

Despacho de fl. 557, determinando a publicação dos editais do artigo 75 da LF.

Em razão da publicação do edital de que trata o artigo 75 da Lei de Falências no dia 20/06/2008 – (cf. fls. 558-verso), e porque não houve qualquer manifestação de interessados nestes autos, em momento oportuno (10 dias), evidencia-se o desinteresse de credores pela presente massa falida.

Assim exposto, e mais o que dos autos consta, e considerando ainda, o desinteresse dos credores e do próprio autor do pedido de quebra, requer o síndico a Vossa Excelência -, seja declarada, por sentença, encerrada a falência em estudo, ouvido o DD. Representante do Ministério Público-determinando-se a expedição dos editais previstos no artigo 132 §§ 2º e 3º do Dec.-Lei 7.661/45.

De outro lado, consigna-se que a responsabilidade do falido subsistirá nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.830 de 22/09/80 de Execuções Fiscais.

Por fim, decorrido o prazo do edital de encerramento da falência (artigo 132 §§ 2º e 3º da LF) sem qualquer manifestação contrária e, após a certificação do seu trânsito em julgado - requer este síndico, com intuito de encerrar o procedimento para o qual foi nomeado, sejam expedidos ofícios para a JUCEPAR (Junta Comercial do Estado do Paraná), e para o Delegado da RECEITA FEDERAL, informando da liquidação judicial forçada da empresa, determinando à baixa dos apontamentos existentes em nome da falida (**CMPW INFORMÁTICA LTDA CNPJ/MF nº 73.665.271/0001-00**), bem como determinando a exclusão do nome deste síndico e de seu CPF (**Joaquim José Grubhofer Rauli, CPF/MF nº 841.671.309-04**), como responsável fiscal pela falida - encerrando-se a empresa para todos os fins de direito.

Pede Deferimento.

Curitiba (PR), 23 de julho de 2008.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
OAB/PR 25.182
SÍNDICO